



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.727128/2014-93
Recurso Especial do Procurador
Resolução nº **9303-000.140 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 08 de dezembro de 2021
Assunto COMPLEMENTAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência e determinar o retorno à câmara para complementação do despacho de admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão n.º 3402-004.074**, de 26 de abril de 2017, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, que deu provimento parcial ao recurso voluntário, o qual foi complementado pelo **Acórdão de embargos n.º 3402-005.280**, de 24 de maio de 2018. Os julgados foram assim ementados:

Acórdão n.º 3402-004.074

Fl. 2 da Resolução n.º 9303-000.140 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10530.727128/2014-93

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de processo de iniciativa da Administração Tributária, cabe ao fisco o ônus da prova dos fatos jurídicos da pretensão fazendária.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. INSUMO. CONCEITO.

No regime não cumulativo das contribuições o conteúdo semântico de “insumo” é mais amplo do que aquele da legislação do imposto sobre produtos industrializados (IPI) e mais restrito do que aquele da legislação do imposto sobre a renda (IRPJ), abrangendo os “bens” e “serviços” que integram o custo de produção.

BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS. AGROINDÚSTRIA. DIREITO AO CRÉDITO. PIS. COFINS.

Estão aptos a gerar crédito das Contribuições os bens e serviços aplicados na atividade da agroindústria, seja na fase agrícola ou na fase industrial, passíveis de serem enquadrados como custos de produção.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Acórdão nº 3402-005.280

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

Cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgamento embargado. Sendo constatado que uma das glosas de crédito da Contribuição ao PIS e da COFINS no regime não cumulativo não fora analisada expressamente pelo acórdão embargado, tal omissão deve ser sanada.

REGIME NÃO CUMULATIVO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. INSUMO. CONCEITO.

No regime não cumulativo das Contribuições, o conteúdo semântico de “insumo” é mais amplo do que aquele da legislação do imposto sobre produtos industrializados (IPI) e mais restrito do que aquele da legislação do imposto sobre a renda (IRPJ), abrangendo os “bens” e “serviços” que integram o custo de produção.

BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS. AGROINDÚSTRIA. DIREITO AO CRÉDITO. PIS. COFINS. CUSTOS COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS DA FASE AGRÍCOLA. PARTES E PEÇAS.

Estão aptos a gerar crédito das Contribuições os bens e serviços aplicados na atividade da agroindústria, seja na fase agrícola ou na fase industrial, passíveis de serem enquadrados como custos de produção, essenciais ao processo produtivo, dentre eles: os custos com manutenção de veículos (trator, trator esteira, motoniveladora, pulverizador, carregadora de cana, reboque utilitário, distribuidora de adubo, roçadeira, retroescavadeira, colhedora de cana, pá carregadeira, adubadeira, escavadeira hidráulica, caminhões, entre outros) e suas partes e peças de manutenção.

Fl. 3 da Resolução n.º 9303-000.140 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10530.727128/2014-93

O Colegiado *a quo*, portanto, reconheceu o direito ao crédito das contribuições para o PIS e a COFINS não-cumulativas com relação aos seguintes itens: a) material de laboratório, equipamento de proteção e segurança; b) água para irrigação, óleo diesel e partes e peças de manutenção aplicados na fase agrícola; c) Serviços de ensaios laboratoriais, pesquisa e desenvolvimento experimental, locação de equipamentos de topografia e análise de amostras; d) Serviços aplicados na atividade cultivo da cana-de-açúcar (aluguel de máquinas, equipamentos e veículos ligados à atividade agrícola [tratores, retroescavadeiras, etc], serviços relativos à manutenção do pivô, responsabilidade técnica no georeferenciamento, montagem de sistema de irrigação, e outros desta natureza). e) Despesa de depreciação relativa aos setores de laboratório e topografia. f) Despesa de depreciação de bens do imobilizado utilizados na produção de cana-de-açúcar (manutenção do pivot, área de plantio, corte de cana, adubeira, setor laginha, setor caxangá, garagem de máquinas, garagem veículos leves/pesados, setor estados unidos, setor ipiranga, setor maníçoba, setor pancarauy, caldeiraria agrícola, fabricação de pré-moldados). g) manutenção dos veículos utilizados na fase agrícola do seu processo produtivo; h) centro de custo - automotivo manutenção de veículos leves/pesados, não utilizado na indústria; e i) manutenção de veículos leves/pesados/custeio agrícola e centro de custo agrícola.

Na sequência, a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso especial e suscitou divergência com relação ao conceito de insumos para fins de tomada de créditos das contribuições para o PIS e a COFINS não-cumulativos. Indicou como paradigmas os acórdãos nº 3801-002.037 e 203-12.448. Também trouxe divergência com relação ao ônus da prova e outros itens específicos, mas não foi analisado no primeiro despacho de admissibilidade.

Nos termos do despacho s/nº, de 21 de julho de 2017, proferido pelo Ilustre Presidente da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, foi dado seguimento ao apelo especial.

Devidamente intimado, o Contribuinte opôs embargos de declaração em face do acórdão de recurso voluntário, os quais foram acolhidos nos termos do Acórdão nº 3402-005.280, de 24 de maio de 2018, que reconheceu o direito ao crédito das contribuições também de outros insumos da fase agrícola.

Na mesma oportunidade, o Sujeito Passivo apresentou contrarrazões ao recurso especial da Fazenda Nacional, postulando a sua negativa de provimento.

Na sequência, a Fazenda Nacional interpôs novo recurso especial (e-fls. 4.076 a 4.116) .

Sobreveio despacho de negativa de seguimento do novo recurso especial da Fazenda Nacional (e-fls. 4.119 a 4.124).

Foi interposto o recurso de agravo pela Procuradoria (e-fls. 4.126 a 4.132).

No despacho de agravo (e-fls. 4.135 a 4.138), foi admitido o apelo especial fazendário, no entanto, tendo sido considerado como ratificação do primeiro recurso especial, admitindo-o integralmente com relação aos itens de insumos contestados especificamente, nos seguintes termos:

[...]

Fl. 4 da Resolução n.º 9303-000.140 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10530.727128/2014-93

Uma vez que o despacho de admissibilidade de efls. 3.979/3.983 tenha admitido – repito –, sem qualquer ressalva, recurso especial que conteste matérias reprisadas em recurso suplementar, decorrente de acórdão integrativo (embargos), com as mesmas razões de defesa e mesmos paradigmas assinalados na peça vestibular, não é possível a prolação de juízo diverso, a não ser pela declaração de nulidade da manifestação anterior, com a exposição de motivos para tal providência, o que incorre no caso vertente, permanecendo hígido aquele exame de admissibilidade, pelo que, o recurso especial que se restringe a especificar os insumos que foram reconhecidos em acórdão de embargos, deve ser, também, admitido.

[...]

É o breve relatório.

Voto

Do breve relato dos autos, depreende-se que há necessidade de saneamento da admissibilidade do recurso especial da Fazenda Nacional.

Mesmo no despacho de agravo, não foram analisados alguns dos itens com relação aos quais se insurgiu a Fazenda Nacional no **primeiro recurso especial interposto (e-fls. .3941 a 3.976)**, sendo necessária a complementação da análise da admissibilidade com relação à: (i) distribuição do ônus da prova; e (ii) consideração da lavoura canavieira como ativo imobilizado e da impossibilidade de creditamento como insumos dos gastos relativos ao plantio da cana-de-açúcar e manutenção da lavoura.

Nesses termos, propõe-se a conversão do feito em diligência para complementação do exame de admissibilidade do recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello